



Registro: 2025.0000421419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000509-76.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante NAJLA OLIVEIRA GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64341

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000509-76.2025.8.26.0026

Comarca: BAURU - (Processo nº 0000509-76.2025.8.26.0026)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Najla Oliveira Garcia

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGIME ABERTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – IMPOSSIBILIDADE – MÉRITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA – PROGRESSÃO RECENTE AO REGIME SEMIABERTO – NECESSIDADE DE VIVÊNCIA MAIOR NO ESTÁGIO INTERMEDIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por NAJLA OLIVEIRA GARCIA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR3 da comarca de BAURU, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Pedro de Castro e Sousa*, nos autos da Execução nº 7007135-31.2015.8.26.0482, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, ante a falta do requisito subjetivo (fls. 40/41).

A agravante incorreu nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e nos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003.

Alega, em síntese, que o benefício não pode ser negado sob o argumento de que é necessária vivência maior no

regime intermediário, constituindo flagrante ilegalidade sua manutenção no regime mais rigoroso. Aduz, ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do benefício. Requer, assim, a concessão do regime aberto, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/11).

Apresentada a contraminuta (fls. 47/50), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 51, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Milton Theodoro Guimarães Filho, pelo desprovimento do recurso (fls. 61/78).

É o relatório.

O reclamo defensivo não vinga.

NAJLA expia pena no total de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com TCP previsto para 08/06/2028.

Teve indeferido o pedido de progressão ao regime aberto, motivo de sua irrisignação.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, anote-se que, embora a gravidade do delito praticado ou a longevidade da pena não constituam óbice à concessão de novos benefícios, devem sempre ser valorados quando da avaliação do mérito do apenado, mormente em se tratando de benefício de tamanha amplitude como o desejado.

Além disso, observa-se nos autos que a agravante ostenta histórico prisional maculado pelo registro de inúmeras faltas disciplinares graves (fls. 20/21).

E, como bem sublinhado pelo ilustre Magistrado, a sentenciada foi promovida recentemente ao

regime semiaberto: *“Vale lembrar que recentemente concedi a progressão ao regime semiaberto, ocasião em que poderá comprovar de maneira irrefutável se está ou não em condições de retornar ao convívio social. Portanto, fica claro que deve ser melhor observada no regime intermediário por algum tempo, para que se constate de maneira irrefutável sua aptidão, sua adaptação para o gradual retorno ao convívio em sociedade”*.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos sustentados pela Defesa, a agravante *deve sim* passar efetivamente pelo regime intermediário, a fim de que tenha contato com uma realidade mais próxima do que encontrará nas ruas, podendo então ser avaliada mais adequadamente sua aptidão para uma reinserção ao meio social de forma mais direta.

Sem dúvida, as condições subjetivas da sentenciada deve ser avaliada com o máximo de cautela, especialmente por tratar-se de reeducanda que apresentou repetidos embaraços à execução, circunstância que torna inadmissível sua recolocação no seio da sociedade na incerteza de que pode ainda não ter assimilado de maneira adequada a terapia prisional a que está submetida.

Desse modo, é imprescindível uma vivência maior no regime intermediário, para que se possa fazer prova de sua disciplina e responsabilidade, elementos essenciais para a aferição futura do mérito ao gozo de benefício tão amplo quanto o regime aberto.

Anote-se, ainda, que descabida a alegação de ausência de fundamentação idônea na r. decisão atacada, eis que prolatada com adequada e concreta motivação, cujos

fundamentos foram muito bem lançados.

Por fim, observa-se que não houve ofensa a qualquer dispositivo legal, reconhecendo-se o seu prequestionamento, sendo desnecessária a menção pormenorizada a cada um dos dispositivos legais invocados pela defesa em sua minuta de agravo.

Escorreita, portanto, a r. decisão, que fica integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator